



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447055

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2134370-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela defesa constituída Dr. Alex Sampaio Martins, em favor de **DAVID INOCENCIO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DECRIM 6º RAJ Comarca de Ribeirão Preto (processo nº 0000856-57.2025.8.26.0496).

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade coatora converteu a pena restritiva em privativa de liberdade, em razão do paciente ter sido condenado por outro processo, antes do trânsito em julgado da condenação, determinando a redistribuição para outro juízo na sequência.

Aduz, que o E. STJ concedeu ordem de ofício para a absolver o paciente da acusação pela qual foi condenado à pena privativa de liberdade, desclassificando a imputação para a infração administrativa prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fl.91).

Argumenta, que em razão de não mais subsistir a condenação invocada para a conversão, deve ser restaurada a pena substitutiva, expedindo-se o alvará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de soltura, e determinando-se a remessa dos autos a origem (foro de Ibitinga), para o cumprimento das penas restritivas de direito.

Em consulta aos autos originários, em 06 de maio de 2025, infere-se, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, que “*Tendo em vista a desclassificação do delito concernente à ação penal de n.º 1500642-40.2024.8.26.0556, houve alteração fática no que tange à reconversão das penas restritivas de direito efetuada anteriormente. Ante o exposto, REVOGO a Decisão de fls. 67-72 e RESTABELEÇO as penas restritivas de direito aplicadas pelo MM Juízo da ação penal que originou o PEC de n.º 0002432-26.2024.8.26.0236. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente, com as comunicações de praxe*”. (fls. 95 dos autos de origem).

Com efeito, o alvará foi cumprido às fls. 104/106 dos autos de origem (processo nº 0000856-57.2025.8.26.0496), de sorte que o pedido resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, **julgo o pedido prejudicado.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR